



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

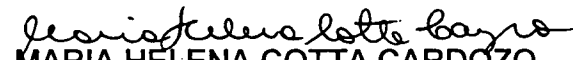
Processo nº. : 10940.002046/2003-58
Recurso nº. : 141.258
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : CHASKIEL SLUD
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.768

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHASKIEL SLUD.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.002046/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.768

Recurso nº. : 141.258
Recorrente : CHASKIEL SLUD

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CHASKIEL SLUD, inscrito no CPF sob n.º 003.244.349-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 144/176, exigindo o valor de R\$.13.281,07 de imposto de renda; R\$.9.960,80 de multa de ofício; R\$.8.208,17 de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão, além dos encargos legais, em virtude da constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendários de 1998 e 1999, nos valores de R\$.6.195,53 e R\$.3.232,80, respectivamente, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos valores respectivos de R\$.18.701,49 e R\$.21.587,25; e dedução indevida de livro caixa, no total de R\$.8.667,40, no ano-calendário de 1999.

A autoridade recorrida, ao examinar a impugnação, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"(...) requerendo, inicialmente, que seja acatada a impugnação como tempestiva, já que a Receita Federal estava em greve no período de agosto de 2003. Ressalta que o prazo somente pode fluir quando a repartição esteja em dia de funcionamento normal.

Suscita a decadência do direito de constituir o crédito tributário dos períodos de janeiro a setembro de 1998, argumentando que a apuração do imposto de renda é feito em bases correntes, ou seja, à medida que os rendimentos forem sendo recebidos, havendo um ajuste ou um encontro de contas no final de cada período, devendo o contribuinte antecipar o pagamento do tributo independentemente de exame da autoridade administrativa, operando-se o chamado lançamento por homologação e, por consequência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.002046/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.768

tem-se a decadência para fatos geradores que ocorreram há mais de 5 anos.

Salienta a obstrução de seu direito de defesa, uma vez que o agente fiscal, com base apenas em informações de terceiros, efetuou o lançamento, não anexando cópias de contratos firmados entre as partes, tampouco juntou cópias de cheques e extratos bancários comprovando o depósito dos alugueres mencionados (...) Aduz que esse fato aliado à paralisação do órgão federal impossibilita a discussão do mérito.

Alega que foram declaradas as quantias líquidas recebidas, sendo que foram deduzidos dos rendimentos dos alugueres os valores pagos ao Sr. Marcos Alberto Slud e ao Sr. Gessy de Macedo, pela cobrança e administração dos imóveis.

Contesta a aplicação da multa de ofício e da multa isolada, citando o art. 150, IV, da CF de 1988, que proíbe a utilização do tributo e da multa com efeito de cofisco, e que foi aplicada dupla penalidade, já repudiada pelos órgãos julgadores e que deve ser declarada ilegal."

A decisão singular caminhou pela intempestividade do apelo, com a seguinte ementa:

"TEMPESTIVIDADE

Impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito.
Solicitação indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/03/2004, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 22/03/2004, onde repete todos os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.002046/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.768

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser decidida por este Colegiado, antes de enfrentar o mérito da controvérsia, repousa no óbice da autoridade singular ter entendido como intempestiva a impugnação e, conseqüentemente, sequer litígio haveria.

Sustenta o recorrente que foi impossibilitado de protocolar sua impugnação, pela greve ocorrida em agosto de 2003, na Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, significando, com isso, a perda da oportunidade de defesa, conforme prevê o parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 70.235/72. Por esse motivo o recurso foi protocolado em 09/09/2003, conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 186.

Cabe ressaltar, que o recorrente tomou ciência do lançamento, por via postal, em 23/07/2003 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 177/178.

Entre a data da ciência e a formalização da impugnação decorreram 48 dias, não preenchendo este, os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação da impugnação a partir da data da ciência do ato que originou o procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.002046/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.768

Analizando os argumentos apresentados pelo recorrente em relação a impossibilidade de entrega da impugnação motivada pela greve da DRF em Ponta Grossa, a DRJ em Curitiba – PR, no intuito de solucionar a dúvida, retornou os autos ao órgão de origem para que se pronunciasse quanto ao funcionamento da repartição na data em que venceu o prazo para apresentação da impugnação, conforme se verifica às fls. 220.

Em resposta, a referida DRJ foi informada que mesmo com a realização do movimento reivindicatório (greve), envolvendo parte dos servidores da Secretaria da Receita Federal, não houve recusa ou qualquer impedimento no recebimento das impugnações dentro do prazo legal (fls. 233).

Para confirmar essas informações foi juntada “Relação de Processos Formados no Órgão” (fls. 222/232), demonstrando a protocolização de diversos outros pedidos, envolvendo outros contribuintes, no mesmo período do prazo impugnatório deste processo, fato que desrecomenda o acolhimento das razões expostas pelo recorrente.

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL